



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000495-37.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ROSINEIDE DOS SANTOS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1000495-37.2023.8.26.0417
Rosineide dos Santos Dias
Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Foro de Paraguaçu Paulista/1ª Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por consumidora contra instituição financeira alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada em empréstimo pessoal não consignado, superior à média de mercado. Pleito de redução da taxa para o patamar médio praticado pelo mercado à época da contratação, com restituição dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelação interposta pela autora requerendo a procedência dos pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva; (ii) estabelecer se é cabível a revisão contratual para adequação da taxa de juros à média de mercado; (iii) definir se a cobrança de juros acima da média de mercado enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida quando caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234).

4. A abusividade da taxa de juros é aferida por meio da comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, considerando também fatores como custo de captação, análise do risco de crédito e spread da operação (STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC).

5. No presente caso, os juros remuneratórios contratados de 22% ao mês superam consideravelmente a taxa média de mercado de 7,08% ao mês praticada na mesma época, configurando abusividade.

6. A instituição financeira não apresentou prova de justificativas válidas para a aplicação de juros tão elevados, não demonstrando custos extraordinários ou risco específico que justifique a discrepância (CPC, art. 373, II).

7. Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de juros remuneratórios, é necessária a revisão da taxa para o patamar médio de mercado praticado na data da contratação.

8. A cobrança de juros acima da taxa média de mercado, por si só, não configura dano moral indenizável, uma vez que não há ato ilícito ou falha na prestação do serviço capaz de gerar sofrimento psíquico ou prejuízo relevante à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para determinar a redução da taxa de juros contratada à taxa média de mercado à época, com a restituição dos valores pagos em excesso.

Tese de julgamento: A) É admissível a revisão da taxa de juros remuneratórios quando comprovada abusividade manifesta em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, especialmente

quando ausentes justificativas que expliquem a discrepância. B) A simples cobrança de juros acima da média de mercado não caracteriza, por si só, dano moral passível de indenização.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, §1º; CPC, arts. 373, II, 492, II, 509, I, e 510; Código Civil, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234; STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC; STJ, EREsp n. 1.413.542/RS; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que contratou empréstimo com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 774/777).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 780/795).

Contrarrazões às fls. 831/846.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita" suscitada pela apelante, que argumentou ter o magistrado fundamentado sua decisão na possibilidade de capitalização dos juros e no princípio do "pacta sunt servanda", questões não levantadas por ela.

Da leitura da sentença é possível observar que o juízo "a quo" abordou tais pontos no contexto da análise da abusividade dos juros remuneratórios, de forma a conferir maior solidez a sua fundamentação. Ainda, ambos os tópicos foram suscitados pela parte requerida em sua contestação (fls. 182/210).

Passo à análise do mérito do recurso, o qual entendo comportar parcial provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, é abusiva a taxa de juros remuneratórios do contrato, porque muito superiores à taxa média de mercado praticada no mesmo período. O contrato de empréstimo pessoal não consignado nº 029590018366, firmado em setembro de 2017, prevê juros remuneratórios de 22% ao mês (fls. 28), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 7,08% ao mês, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato objeto dos autos.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, as taxas devem ser revisadas para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

No entanto, não assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, pois a cobrança de juros acima da taxa média de mercado não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço, únicas hipóteses que legitimariam a indenização, e porque não ocasionou presumível sofrimento ou perda de tempo produtivo à apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que a taxa de juros remuneratórios do contratos de empréstimo descrito na petição inicial seja reduzida para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determino que a nova taxa e o novo valor das parcelas a serem pagos pela devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;
- 3) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro à autora o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, ante o ínfimo valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora